



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000068/2005-45
Recurso nº 167.471 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.282 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente ADM DO BRASIL LTDA. (sucessora por incorporação de ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A)
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

MULTA DE OFÍCIO. RECOLHIMENTO DE TRIBUTO EM ATRASO SEM MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Em razão da revogação da norma de sanção que pune com multa de ofício no recolhimento de tributo em atraso sem multa de mora, cabe a incidência retroativa da norma mais benéfica, nos termos do que dispõe o art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional.

JUROS DE MORA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Correto o lançamento para exigir isoladamente juros de mora, quando se constata que o principal foi integralmente pago e os juros devidos o foram com insuficiência.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência das multas isoladas, cobradas nos itens 1 a 4 da autuação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Ricardo Luiz Leal de Melo.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Thiago D'Avila Melo Fernandes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Sandra Maria Dias Nunes, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

ADM DO BRASIL LTDA. (sucessora por incorporação de ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A), já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 12-12.293, de 14/11/2006, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Rio de Janeiro-I/RJ, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo do auto de infração, abaixo discriminado, relativo ao ano-calendário de 2001, lavrado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Vitória/ES, mediante o qual o interessado, acima identificado, tomou ciência, por meio de seu representante devidamente habilitado, das multas exigidas isoladamente, no montante de R\$ 7.228.479,59, devido à constatação da falta de recolhimento da multa de mora nos pagamentos por estimativa mensal, efetuados fora do prazo legal, e da exigência da diferença dos juros de mora recolhidos insuficientemente, conforme a seguinte composição:

- Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, competência de julho de 2001, com vencimento em 31/08/2001, mas recolhido em 30/11/2001, no valor de R\$ 3.354.469,02 (item 001 - fls. 129/132), e, competência de dezembro de 2000, com vencimento em 31/01/2001, mas recolhido em 31/12/2001, no valor de R\$ 2.049.487,12 (item 002 - fls. 132/135);

- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, em 30/11/2001, no valor de R\$ 1.365.317,80 (item 003 - fls. 135/138);

- Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre o capital próprio, competência de julho de 2001, com vencimento em 01/08/2001, mas recolhido em 30/11/2001, no valor de R\$ 459.205,65 (item 004 - fls. 138/142);

- Juros isolados - falta de recolhimento de juros de mora - IRPJ, em 28/12/2001, sobre débito cujo vencimento ocorreu em 31/01/2001, com o acréscimo de juros moratórios em valor inferior ao devido, correspondente a quantia de R\$ 27.873,02 (item 005 - fl. 142), resultante da diferença entre o valor pago de R\$ 366.175,03 e o valor devido de R\$ 394.048,05.

2. A descrição detalhada dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente especificados no corpo do mencionado auto de infração e nos documentos que o acompanham anexos, dos quais teve ciência o interessado, deles recebendo cópias.

3. Cabe esclarecer que o interessado é pessoa jurídica sucessora por incorporação da empresa ADM Exportadora e Importadora S/A, CNPJ nº 02.017.264/0001-83, incorporada em 31/01/2003, conforme documento de fl. 119.

4. O interessado apresentou "denúncias espontâneas", por meio dos processos nº 11543.004929/2004-86 (fls. 05/62) e 11962.000862/2001-70 (fls.

 2

63/117), nos quais informava possuir débito Fiscal e que até a data daquelas declarações espontâneas não teria havido procedimento administrativo fiscal antecedente e de que não se encontrava sob ação fiscal (fls. 06, 07, 08 e 64). Declara, ainda que iria recolher os débitos fiscais denunciados, acrescidos dos juros de mora, mas com a exclusão da multa de mora, por tratar-se de denúncia espontânea, conforme o facultado no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

5. Tais “denúncias espontâneas” foram objetos dos processos nº 11543.004929/2004-86 (fls. 05/62) e 11962.000862/2001-70 (fls. 63/117), para os quais foram emitidos os Pareceres SEORT/DRF/VTa nº 003/2002 (fls. 09/13) e 027/2002 (fls. 65/69), respectivamente e despachos decisórios que negaram a pretensão do interessado de ver afastada a imposição de multa de mora para os recolhimentos espontâneos feitos em atraso.

6. Irresignado com os pareceres e despachos decisórios, o interessado apresentou manifestações de inconformidade (fls. 15/31 e 71/87) a estes atos, as quais foram julgadas pela mesma SEORT/DRF/VTa que emitiu novos despachos decisórios nº 210/2002 (fl. 34) e nº 211/2002 (fl. 89), mantendo o entendimento dos despachos anteriores. Contra esta nova negativa o interessado apresentou recurso voluntário ao egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, cujas cópias estão nas fls. 38/55 e 91/110. Em decorrência dos citados despachos decisórios, foi lavrado o presente auto de infração.

7. O interessado tomou ciência do lançamento em 31 de março de 2005 e, inconformado, apresentou em 29 de abril de 2005, por intermédio do seu representante legal devidamente habilitado, a impugnação, inicialmente protocolada no processo de nº 11543.000994/2005-66 (conforme informações de fls. 189/190), que foi juntada às fls. 159/176, acompanhada dos documentos de fls. 177/188, na qual alega em síntese o seguinte:

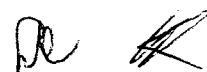
- Que se antecipou a qualquer procedimento de natureza fiscal promoveu a denúncia espontânea da infração, a qual foi devidamente instruída com os comprovantes de pagamento do tributo, acrescido de juros de mora e correção monetária, tudo nos moldes do que preceitua o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

- Impende ressaltar a preliminar de sobrestamento do presente processo, haja vista a existência dos processos administrativos nº 11543.004929/2004-86 e 11962.000862/2001-70, nos quais discute a mesma matéria.

- Que é parte nos citados processos administrativos discutindo o mesmo tema relatado no auto de infração e debatido no presente processo, o que torna evidente a íntima conexão entre eles, devendo o presente processo ficar sobrestado, para, após a decisão prolatada nos processos principais, seja esta aplicada também neste procedimento decorrente.

- O auto de infração impugnado foi lavrado única e exclusivamente para constituir crédito Tributário correspondente a multa de ofício prevista no artigo 44, I e § 1º, II da Lei nº 9.430/1996, sob o argumento de que não fora recolhida a multa moratória, quando do pagamento no ato da denúncia espontânea, afirmando que tal instituto não afasta a multa moratória.

- Cita a doutrina e a jurisprudência de diversos tribunais para reforçar a caracterização da denúncia espontânea e a inexigibilidade da multa moratória.



- No que tange ao item 002 o auto de infração consignou o recolhimento de juros de mora em valor inferior ao devido. Esclarece que efetuou o pagamento integral do tributo, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, em conformidade com o artigo 138 do CTN, e mesmo que houvesse o recolhimento a menor, isto não descaracteriza a denúncia espontânea, caindo por terra a multa aplicada no item 002 e o valor cobrado no item 005 do auto de infração.

- Mesmo que se entendesse que houve pagamento a menor, vale ressaltar que a diferença citada no item 005 do auto de infração, de R\$ 28.873,02, corresponderia a menos de 1% do valor do tributo pago, qual seja, de R\$ 3.098.824,53, o que não poderia descaracterizar a denúncia espontânea, sob pena de violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

- Se não se admitir o pagamento integral do tributo, faz-se necessário recalcular os valores da multa de ofício, para que seja a multa aplicada somente sobre o valor da aludida diferença dos juros de mora no valor de R\$ 28.873,02 e não sobre o montante total do tributo.

- Requer o regular conhecimento e integral provimento da presente impugnação, afastando-se as multas de ofício consignadas nos itens 001, 002, 003 e 004 e o pagamento do diferencial estipulado no item 005, posto que pago integralmente o tributo e configurada a denúncia espontânea.

A 1ª Turma da DRJ em Rio de Janeiro-I/RJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-12.293, de 14/11/2006 (fls. 194/202), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Recolhimentos mensais por estimativa.

MULTA ISOLADA. PAGAMENTO DE TRIBUTO EM ATRASO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE MULTA DE MORA.

A lei determina a inclusão da multa de mora nos recolhimentos de tributo após o vencimento. A ausência desta inclusão implica na exigência de multa de ofício isolada, prevista na legislação tributária.

PAGAMENTO ESPONTÂNEO. MULTA DE MORA.

O pagamento de tributo em atraso, ainda que espontaneamente, não isenta o contribuinte do recolhimento da multa de mora prevista na legislação tributária. Portanto, não se operam os efeitos da denúncia espontânea.

JUROS DE MORA. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE.

A lei determina o acréscimo de juros de mora nos recolhimentos de tributo após o vencimento. Correto está o lançamento que exige a diferença de juros de mora que deixou de ser recolhida.

Ciente da decisão de primeira instância em 12/12/2006, conforme Aviso de Recebimento à fl. 209, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 210/224. A data de recepção não é legível no carimbo à fl. 210. À fl. 275, o contribuinte afirma que o recurso foi

 4

interposto em 10/01/2007, e à fl. 296 a Unidade Local preparadora atesta a tempestividade daquela peça processual.

Em apertada síntese, seus argumentos são os que seguem:

- Reitera que seu procedimento de comunicar a existência de débito à Autoridade Administrativa¹ e, simultaneamente, promover o pagamento do principal acompanhado dos juros de mora, na inexistência de qualquer procedimento de ofício, estaria albergado pelo instituto da denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do CTN, afastando a imposição de quaisquer multas, seja de mora ou de ofício. Colaciona jurisprudência e doutrina em favor de sua tese, e pede o total cancelamento do auto de infração.
- No que toca à acusação de recolhimento a menor de juros de mora, sustenta a recorrente que isso não teria ocorrido, tendo o recolhimento do principal e juros moratórios sido integral. Ainda que, apenas por hipótese, se verificasse recolhimento de juros a menor, afirma que a diferença apontada pelo Fisco corresponde a menos de um por cento do principal pago, insuficiente para descaracterizar a denúncia espontânea, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesta hipotética situação, pede a aplicação da multa somente sobre o valor da aludida diferença dos juros de mora no valor de R\$ 27.873,02 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta e três reais e dois centavos) e não sobre o montante total do tributo.

É o Relatório.



¹ Processos nº 11543.004929/2001-86 e nº 11962.000862/2001-70.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha

Trata a lide de autuação para exigir multas de ofício, aplicadas isoladamente, pelo recolhimento de tributo a destempo, acompanhado de juros moratórios mas não da multa de mora, por considerar-se o contribuinte albergado pelo instituto da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN. Aqui, os itens 001, 002, 003 e 004 do lançamento.

O fundamento legal para a exação foi o art. 44, inciso I, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, cuja redação vigente à época do lançamento (março de 2005) era a que segue:

Art.44.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

I-de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

[...]

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

I -juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II -isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III -isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão)na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV -isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

[...]

Ocorre que esse dispositivo legal sofreu alterações por força da Lei nº 11.488, de 15/06/2007 (DOU de mesma data), de tal sorte que modificações benéficas ao contribuinte foram introduzidas. O assunto foi abordado pelo ilustre Conselheiro Marcos



Vinicius Neder de Lima, no voto condutor do acórdão nº CSRF/01-05.724, de 10/09/2007, do qual, com a devida vênia, transcrevo o excerto abaixo:

A questão a ser solucionada por esta Turma julgadora cinge-se ao da multa isolada prevista no artigo 44, inciso I, e parágrafo 1º, inciso II, da lei nº 9.430, de 1996 e o alcance do instituto da denúncia espontânea no caso específico do pagamento a destempo apenas com acréscimo de juros de mora.

Ocorre, porém, que o art. 44 da Lei nº 9.430/96 foi alterado pela Medida Provisória 351, 22 de janeiro de 2007, e passou a ter a seguinte redação:

"Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38."

Vê-se, portanto, que a lei não prevê mais a imposição de penalidade isolada para a situação tratada nesses autos, ou seja, pagamento de tributo após o vencimento sem a inclusão de multa de mora.



Assim, como o litígio versa sobre a validade da aplicação de penalidade, cabe a incidência retroativa da norma mais benéfica, nos termos do que dispõe o art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional.

Ao final, o mencionado aresto restou assim ementado:

NORMAS GERAIS — DENUNCIA ESPONTANEA — Em razão da revogação da norma de sanção que pune com multa de ofício no recolhimento em atraso sem multa de mora, cabe a incidência retroativa da norma mais benéfica, nos termos do que dispõe o art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional. (Ac. CSRF/01-05.724, de 10/09/2007, Rel. Cons. Marcos Vinícius Neder de Lima)

É também como penso. Em se tratando de penalidades, impõe-se a aplicação retroativa de norma superveniente em favor do sujeito passivo. E desde que a conduta em questão deixou de ser apenada, as multas dos itens 001, 002, 003 e 004 do auto de infração aqui discutido devem ser canceladas.

Resta examinar o item 005 da autuação, correspondente a juros de mora exigidos isoladamente, com base nos arts. 843 e 953 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), no valor de R\$ 27.873,02.

Para maior clareza, transcrevo abaixo os mencionados artigos do Regulamento e respectivas bases legais:

Art. 843. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente (Lei nº 9.430, de 1996, art. 43).

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 856, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 43, parágrafo único).

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e §1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, §3º).

§1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, §2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, §3º).

§2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).



§3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

§4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexistência quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

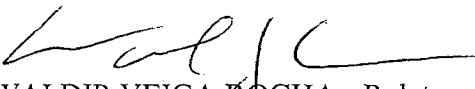
Compulsando os autos, constato que de fato ocorreu a insuficiência no pagamento de juros apontada pelo Fisco. O contribuinte recolheu, em 28/12/2001, principal de R\$ 2.732.649,50 e juros de R\$ 366.175,03, conforme consta à fl. 133. Esse tributo era da competência de dezembro de 2000, com vencimento em 31/01/2001. Assim, em cumprimento da legislação referida, a incidência de juros de mora à taxa Selic se faria desde o mês seguinte ao do vencimento da obrigação (portanto, fevereiro de 2001) até o mês anterior ao do pagamento (portanto, novembro de 2001), além de um por cento no próprio mês do pagamento.

Em consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil na internet, obtive os valores da taxa Selic nos meses em questão, abaixo reproduzidos:

Mês/Ano	Selic
fev/2001	1,02%
mar/2001	1,26%
abr/2001	1,19%
mai/2001	1,34%
jun/2001	1,27%
jul/2001	1,50%
ago/2001	1,60%
set/2001	1,32%
out/2001	1,53%
nov/2001	1,39%

A soma dos índices acima, acrescida de um por cento correspondente ao mês de dezembro/2001, leva ao percentual de 14,42%. Os juros devidos são, portanto, de (14,42% x R\$ 2.732.649,50 =) R\$ 394.048,05. Revela-se, assim, correto o valor de R\$ 27.873,02 lançado de ofício, calculado pela diferença entre o valor de juros devidos (R\$ 394.048,05) e aquele pago (R\$ 366.175,03).

Em conclusão, por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto, para afastar as exigências correspondentes às infrações 001, 002, 003 e 004.


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

